

CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 016/2019/2018 Licitação

DISPENSA Nº 158/2017/2018 PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

Matéria: Análise jurídica de dispensa de Licitação.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a análise da possibilidade de aditivo ao contrato de locação de imóvel nº 008/2017, destinado a funcionamento do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS MILAGRE, localizado à Rua Hernani Lameira, nº 1060, Bairro Santa Lúcia, neste Município de Castanhal-PA, pelo período de 12 (doze) meses

É o relatório. Passo a análise jurídica.

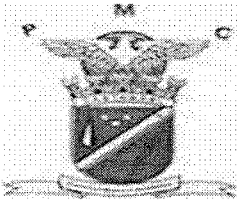
MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitatar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a locação de imóvel para fins de funcionamento da sede do Centro de Referência da Assistência Social-CRAS MILAGRE, haja vista que o serviço já funcionava neste endereço de forma a tender satisfatoriamente as necessidades dos serviços a disposição da população, de acordo com a solicitação em anexo (CI 518/2018), considerando o caráter contínuo dos serviços prestados.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Sobre a prorrogação de contrato, destaca-se o que preceitua a lei 8666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Diante disso, tem-se que o valor do contrato de aluguel tem o total de R\$ 21.600 (vinte e um mil e seiscentos reais), estando, portanto, em compatibilidade ao valor de mercado, considerando a avaliação constante dos autos, já que não houve alteração do valor original.

Observa-se ainda que o processo foi instruído composto da solicitação para manutenção do contrato, justificativa para prorrogação do contrato, afirmando da manutenção do valor do contrato originário, anuência do locatário quanto a prorrogação do contrato, autorização do ordenador de despesas, dotação orçamentária, bem como certidões e documentos de regularidade do imóvel, além da minuta do contrato para prorrogação.

Assim, observa-se que os autos estão em consonância as exigências da legislação, não havendo óbice a prorrogação do referido contrato.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da locação do imóvel por dispensa, devidamente justificada.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria opina, pela **viabilidade jurídica de locação de imóvel destinado a funcionamento do CRAS MILAGRE**, conforme arts. 24, X e 57, II da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 21 de Dezembro de 2018.


Sheila Montenegro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal